

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 7.320, de 22 de maio de 2023.

(Dispõe sobre competência dos Secretários Municipais para os termos aqui especificados.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de o município de Avaré adequar-se às medidas provisórias n.º 1167/2023, que prorroga validade de três leis sobre as compras públicas: a antiga lei de licitações (Lei n.º 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras RDC (Lei n.º 12.462/14) e a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002);

Considerando que a Lei n.º 14.133/2021 carece de regulamentações de âmbito federal e estadual, o que dificulta seu uso integral;

Considerando que a Lei n.º 14.133/2021 não possui regulamentação quanto aso convênios públicos, impossibilitando seu uso nesses casos;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei n.º 8.666/1993 ante a solicitação de revogação pelo Departamento de Licitações de forma esbaforida dos atos regulatórios de referida norma ante a iminência de findar sua vigência, antes da edição do MP n.º 1167/2023;

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuído aos Secretários Municipais a competência para autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e dos contratos que envolvam suas Secretarias, em quaisquer de suas modalidades, inclusive aquelas previstas pela Lei nº 10.520/2002, com a observância das delegações específicas de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto e de acordo com o "fluxograma de compras" que fica fazendo parte integrante do presente, sendo que esta delegação não exclui a competência originária do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Para a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta de que trata este artigo, as requisições de compras, obras ou serviços originárias deverão ser emitidas pelas Unidades Requisitantes, acompanhadas dos respectivos projetos básicos e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, sendo enviadas, em seguida, ao Departamento de Compras ou Licitações, providenciará as respectivas cotações de preços, enquadrando-as na pertinente modalidade licitatória ou sua dispensa ou sua inexigibilidade, devendo para isso observar rigorosamente os preceitos legais que dispõem sobre o fracionamento de despesas.

§ 2º - Cumpridas as etapas descritas no § 1º, os autos deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal da

Fazenda, a fim de providenciar a reserva de dotação orçamentária.

§ 3º - Fica delegado aos secretários Municipais relativamente às suas pastas, a competência para ordenar despesas, competência esta que abrange e inclui, dentre outras, a de compra direta e de outorga da autorização para abertura de procedimento licitatório, em relação as suas respectivas pastas, sendo que esta delegação não exclui a competência originária do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Todas as despesas da Prefeitura somente poderão ser ordenadas se for formalizada a competente nota de empenho, devendo estar acompanhada da ordem de serviço ou execução, no caso de serviços ou obras, ou da respectiva requisição de fornecimento, em se tratando de compra de bens.

§ 5º - Compete à Comissão de Licitação, aos Pregoeiros e aos Leiloeiros, nas modalidades pertinentes, a expedição de instrumento convocatório das licitações, o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos, recursos e demais procedimentos relativos às licitações, ressalvado o exame e julgamento de eventuais recursos interpostos em processos cuja modalidade for o pregão, os quais serão de competência da autoridade superior, qual seja, o Secretário da Pasta Requisitante, sem prejuízo do parecer jurídico que deve acompanhar os atos conforme o art. 38 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 2º - A competência para praticar os atos na qualidade de autoridade superior da licitação, bem como a homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios ou das contratações diretas (neste caso incluindo o despacho que trata o art. 26 da Lei Federal 8.666/93), e ainda a assinatura dos contratos e respectivos aditivos também ficam delegadas a cada respectivo Secretário Municipal, na forma deste Decreto, observando-se as disposições especiais dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 1º - Os atos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios ou das contratações diretas, bem como a autorização para celebrar aditivo contratual, após a sua completa instrução, deverão ser submetidos previamente para parecer jurídico.

§ 2º - Para os procedimentos realizados na modalidade Pregão, na ocorrência de eventuais recursos, a competência para homologação e adjudicação é da autoridade superior, caso contrário, inexistindo fase recursal, a adjudicação fica a cargo do pregoeiro e a homologação sob responsabilidade do Secretário da Pasta Requisitante.

Art. 3º - Cumpridas as etapas anteriores, antes da publicação de abertura das licitações, bem como antes de cada contratação direta, o respectivo procedimento deverá ser enviado para emissão de parecer jurídico e, somente após a existência de parecer favorável, poderá ser autorizado pelo Secretário da Pasta Requisitante.

§ 1º - Para adjudicação e homologação da empresa vencedora, respectivo procedimento deverá ser enviado

para emissão de parecer jurídico, para só após ocorrer a assinatura do contrato.

Art. 4º - As competências de que tratam o “caput” do art. 1º e o art. 3º, observados seus respectivos parágrafos, serão, no caso de contratações de obras e serviços de engenharia, do Secretário Municipal de Obras.

§ 1º - As despesas deverão ser realizadas obedecendo estritamente ao ordenamento jurídico existente, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal 4.320/64.

Art. 5º - Os Secretários Municipais deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada. Tanto civil como criminalmente.

Art. 6º. Fica delegado aos Secretários Municipais relativamente às suas pastas, a competência de assinar os termos de ciência e notificação exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 7º - As competências delegadas através do presente Decreto, bem como as responsabilidades, são extensivas aos ocupantes do cargo ou função de direção em cujas Secretarias não possuam, ou esteja vago, o cargo de Secretário Municipal da respectiva Pasta.

Art. 8º - As sanções, em caso de infração do contrato administrativo, deverão ser aplicadas pelos respectivos Secretários Municipais incumbidos da competência delegada de que trata este Decreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, após regular processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, bem como das formalidades e trâmites da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

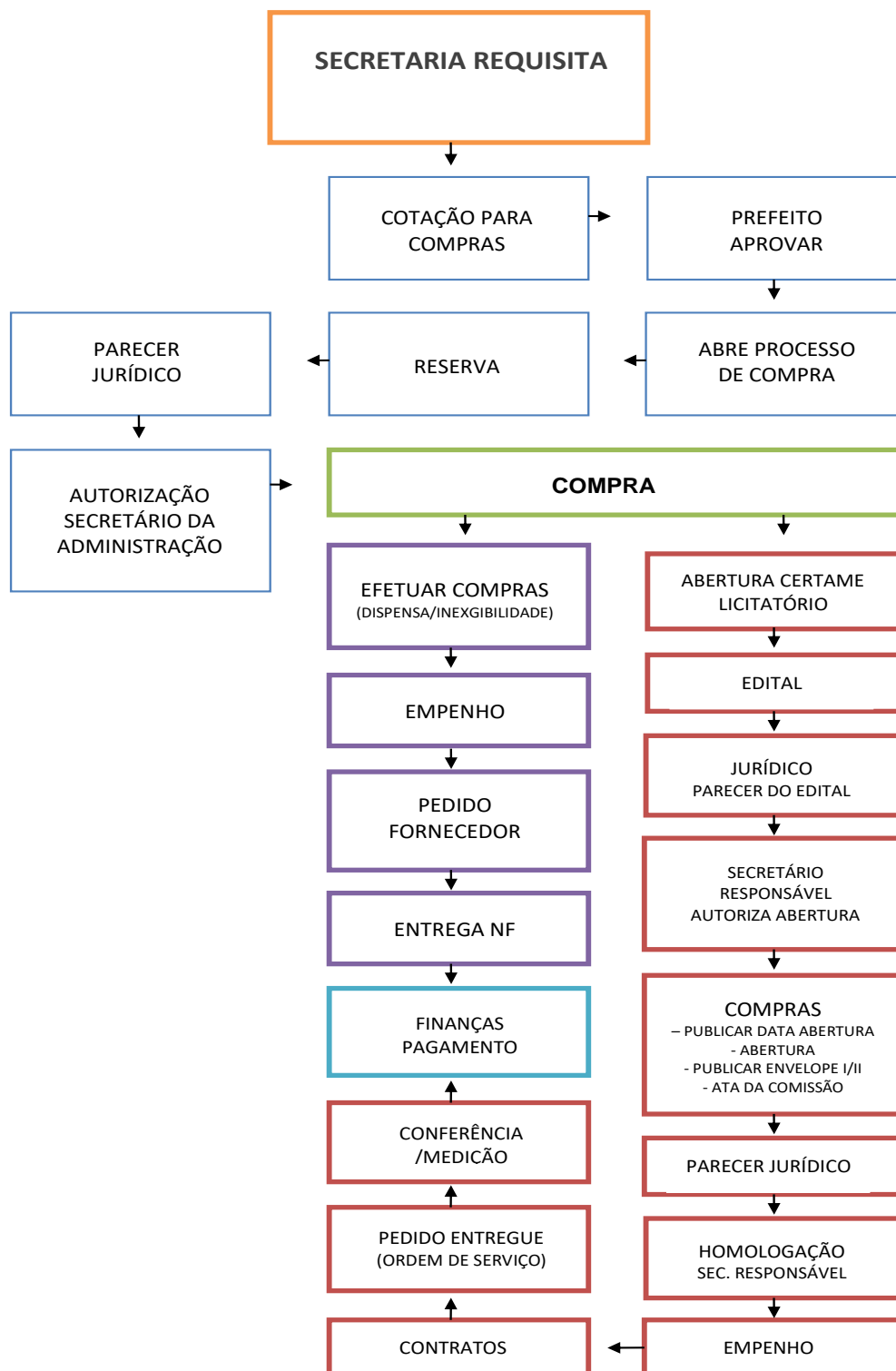
Art. 9º - Na competência delineada no artigo 1º deste decreto ficam também inseridos os editais para celebração de parcerias com o terceiro setor que forem de interesse das suas respectivas pastas.

Art. 10 - Ficam revogadas todas as normas contrárias às determinações do presente decreto, em especial o Decreto nº 7.210, de 02 de março de 2023, a qual entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de maio de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

.....



Decreto n.º 7.325 de 23 de maio de 2023.

(Dispõe sobre o Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Considerando o disposto na Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017, fica instituído o Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana.

TÍTULO II EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I

DO CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE

Art. 2º. As edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, observados os parâmetros técnicos estabelecidos na NBR 9050/2020, nas Leis Federais nº 10.098/2000 e 13.146/2015, seus decretos regulamentadores ou outras normas correlatas ou que vierem a substituí-las.

Art. 3º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de acessibilidade:

I - A edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar, na forma prevista pela legislação federal aplicável;

II - Os espaços e compartimentos de utilização restrita, onde não haja permanência humana, caracterizados como espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas nos termos da NBR 9050/2020, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares.

Art. 4º. Poderá ser autorizado pavimento não acessível desde que possua até 150,00 m² e a atividade instalada neste pavimento seja a mesma ou funcionalmente complementar à atividade desenvolvida no pavimento acessível.

Art. 5º. As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum, devendo as unidades autônomas acessíveis e adaptáveis estar conectadas a rotas acessíveis.

Art. 6º. Na reforma e requalificação de imóveis, as condições de acessibilidade deverão ser atendidas, salvo hipóteses de impraticabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e submetida a apreciação prévia da CPA.

Parágrafo Único. Como justificativa da impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação, deverão ser apresentados os seguintes documentos assinados pelo proprietário ou

possuidor e pelo responsável técnico pelo projeto, acompanhado da respectiva ART ou RRT, para análise e manifestação da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA:

I - Requerimento para análise da CPA, assinada pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico pelo projeto;

II - Declaração de impraticabilidade do atendimento à determinação da adaptação e apresentação de alternativas viáveis, devendo este documento ser acompanhado de ART ou RRT, original, com comprovação de recolhimento da respectiva taxa nas edificações novas ou existentes.

Art. 7º. O Certificado de Acessibilidade para as edificações cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido ao Departamento de Aprovação de Projetos para análise e aprovação, no âmbito de sua competência.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de Avaré, destinado a comprovar a regularidade da edificação.

§ 2º. O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação/recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - Laudo Técnico de Acessibilidade, acompanhado de fotos, peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias;

V - ART ou RRT do profissional responsável pelo Laudo Técnico, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Alvará de Funcionamento ou Auto de Conclusão de Obra e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 8º. Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o Departamento de Aprovação de Projetos, proferirá despacho de deferimento ou emitirá "Comunique-se", formulando as exigências complementares, nos

seguintes prazos:

- I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente, ou;
- II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 7º deste decreto.

Art. 9º. Estando o pedido instruído com todos os documentos, conforme § 2º do Art. 7º, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, pelo órgão responsável pela sua emissão, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Verificada a situação apontada no parágrafo anterior o profissional responsável pela emissão do Laudo Técnico deverá ser denunciado ao seu conselho (CREA ou CAU) pelo servidor que verificar a situação de irregularidade.

Art. 10. Se necessária, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

- I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;
- II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;
- III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo Único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 11. Havendo necessidade de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o prazo de atendimento será de 02 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor deste decreto.

Art. 12. A emissão de Alvará de Funcionamento de edificações, cujos usos se enquadrem no artigo 2º, deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo Único. A partir da entrada em vigor deste decreto, os estabelecimentos que necessitem da emissão do alvará mencionado no *caput*, deverá ser-lhes concedido

pela Administração Municipal Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de vencimento coincidente ao término do prazo para adaptação da edificação, conforme disposto no artigo 11º, deste decreto.

Art. 13. Por ocasião da apresentação do pedido de aprovação de projeto e emissão de Auto de Conclusão para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento do disposto no artigo 19 da Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017, adotando-se os procedimentos previstos neste decreto.

Art. 14. Todos os prédios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender disposto no artigo 19 da Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com disposto no artigo 19 da Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

§ 3º. Os pedidos enquadrados neste artigo ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

Art. 15. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 16. Para cada infração aos dispositivos deste Título caberá:

- a) Notificação;
- b) Auto de Infração e multa no valor de 215 UFMA.

§ 1º Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento da Notificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

§ 2º Na **reincidência** caberá nova autuação, decorridos 60 (sessenta) dias da emissão do Auto de Infração, previsto na alínea "b" do art. 13, sendo aplicado de imediato e cumulativamente:

- I - multa correspondente ao dobro do valor da primeira autuação;
- II - A cassação do Alvará de Funcionamento;
- III - Interdição.

TÍTULO III CALÇADAS

CAPÍTULO I

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 17. Constitui-se obrigação de proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, desde que situados em vias providas de guias e sarjetas:

I - Construir calçada em frente ao seu imóvel, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não;

II - Manter o revestimento da calçada sem rachaduras, saliências, degraus ou bem como adequá-la aos critérios e parâmetros técnicos da NBR (Norma Brasileira Regulamentadora) 9050/2020, e suas alterações, e demais normas sobre acessibilidade contidas na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º. Na construção da calçada ou na troca do revestimento do piso, o material utilizado deverá ser antiderrapante, com características mecânicas de resistência e nivelamento uniforme.

§ 2º. Nas vias públicas a serem abertas, sob qualquer forma de parcelamento do solo, as calçadas deverão obedecer às dimensões constantes na Lei Municipal nº 1.930/2015 e suas alterações, sendo que a medida mínima de largura é de 2,00 metros.

§ 3º. Para organizar o passeio público, as calçadas serão divididas em faixas:

I - **Faixa de serviço:** destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras; deve ter largura mínima de 0,75 metros, já incluída nessa dimensão a guia, e declividade transversal máxima de 8,33%.

II - **Faixa livre:** destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanente ou vegetação, e deve acompanhar a declividade da rua; deve possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, largura mínima de 1,20 metro, sendo recomendada que tenha pelo menos 1,50 metro, e declividade transversal, ou seja, no sentido da caída do lote para a guia, máxima de 3%.

III - **Faixa de acesso:** destinada ao apoio à propriedade, corresponde à área em frente ao imóvel ou terreno, onde podem estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis; deverá ter declividade transversal máxima de 8,33%.

§ 4º. Nas calçadas com larguras insuficientes para a divisão em faixas, conforme especificado no § 3º, a prioridade será a execução da faixa livre, em seguida a faixa de serviço, sendo que só haverá a faixa de acesso se as demais forem executadas.

§ 5º. Em situações atípicas as faixas de serviço e de acesso poderão ter inclinação superior à especificada no § 3º.

§ 6º. Havendo interesse, os proprietários de terrenos localizados em ZEIS e ZRs poderão optar pelo sistema de

calçada ecológica, desde que a calçada tenha largura mínima de 2,00 metros e atenda à divisão em faixas especificada no § 3º.

§ 7º. A calçada ecológica especificada no § 6º deverá ter plantação de gramíneas em ao menos 75% do seu comprimento em relação ao lote nas faixas de serviço e de acesso.

§ 8º. Nos locais onde existem pontos de embarque e desembarque de passageiros, pontos de táxi/mototáxi e nas esquinas, a calçada deverá ter calçamento contínuo desde a guia até a divisa com o imóvel fronteiro.

§ 9º. Na aprovação de projetos será obrigatória a representação da calçada, demonstrando, em planta e em corte, o mobiliário e os equipamentos públicos existentes, suas dimensões, cotas de nível em relação à edificação e sua declividade, especialmente nos locais onde haverá rebaixamento de guias, observando ainda o seguinte:

I - Do projeto deverá ainda, obrigatoriamente, constar a localização e a dimensão da base de postes, árvores, telefones públicos, caixas de postagem de correspondência, bem como tampas de galerias de águas pluviais e caixas de inspeção de esgoto.

§ 10. Todas as calçadas cujos lotes sejam em esquinas deverão prever durante a sua execução implantação de Rampas de acesso universal, de acordo com a NBR 9050/2020, e suas alterações, devendo para tanto requerer informações sobre o material apropriado e especificações junto ao órgão municipal competente.

§ 11. O prazo para execução completa do serviço, após notificação ou após aprovação será de:

- 90 (noventa) dias para construção;
- 30 (trinta) dias para reparos e conservação.

§ 12. A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por obras promovidas por autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, serão por estas realizadas e custeadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do respectivo trabalho.

I - se dentro do prazo estipulado neste parágrafo, o serviço de reconstrução ou reparo não for executado, ou se for executado fora dos padrões estabelecidos nesta lei, a Administração Municipal executará as obras direta ou indiretamente, e cobrará seu custo, acrescido de multa de 20% de quem era responsável por executar o serviço.

CAPÍTULO II

USO DAS CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18. Nos estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo no local, a colocação de mesas e cadeiras no passeio só será permitida com autorização do órgão municipal competente, que somente será concedida se atender as seguintes especificações:

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem de mesas ao longo do passeio público deverá utilizar para essa finalidade apenas a faixa de acesso especificada no §3º do Art. 17, sendo que o espaço livre para passagem de pedestres deve corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 2º Nos passeios onde existam obstáculos, tais como: postes de iluminação pública, postes de sinalização de trânsito, cabines telefônicas, canteiros de arborização, bem como outros equipamentos de utilidade e uso público, não poderão ser colocadas mesas e cadeiras, entre os obstáculos e a divisa fronteira do imóvel.

Art. 19. A instalação de toldos fixos ou móveis, que se projetem sobre o passeio, só será permitida quando feitos de estruturas metálicas, fixados em qualquer caso na parede do prédio, obedecendo à altura mínima do ponto mais baixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo observado, em relação à sua largura um recuo mínimo de 1,00 m (um metro) do alinhamento das guias.

§ 1º. Os toldos deverão ser instalados inteiramente em balanço, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, apoio no passeio público.

§ 2º. É proibida a utilização de cortinas para proteção do sol ou chuva, como extensão dos toldos, na área reservada a circulação de pedestres.

Art. 20. É proibido, nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como nos imóveis construídos no alinhamento com o passeio público, colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 21. É proibido nos passeios, canteiros, jardins, vias, áreas e logradouros públicos, exceto nos casos em que exista uma legislação específica autorizando, ou um alvará expresso e circunstanciado, de uso temporário, a obstrução através da exposição ou depósito de animais, mercadorias, objetos, mostruários, materiais de construção, entulhos, terra e resíduos de qualquer natureza, a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados, pouco importando as dimensões do mesmo, bem como executar atividades que possam derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturarias, nata de cal ou de cimento, preparar concreto ou argamassa, lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento, bem como outras situações assemelhadas às descritas acima.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á também a veículos sucateados, abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, devidamente constatados pela fiscalização.

§ 2º. Constitui-se como obstrução do passeio ou logradouro público, a colocação de materiais, objetos fixos ou móveis, de qualquer tamanho, tipo ou espécie, que impeça total ou parcialmente, ainda que por um curto período, o trânsito de pedestres, de carrinhos de bebê ou assemelhados, e de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Art. 22. É proibida a construção, de qualquer espécie ou natureza, de edificação que venha a invadir, de modo permanente, mesmo que parcialmente, o piso da calçada.

Parágrafo único. Depois de vencido o prazo para a remoção ou demolição, a Administração, através do órgão

municipal competente, executará o serviço, sendo cobrado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Auto de Infração a título de custos.

Art. 23. Em caso de necessidade, em razão do tipo de obra de construção ou reforma, mediante a concessão de alvará específico poderá ser autorizada a construção de tapume que invada o passeio público, de acordo com os critérios e especificações constantes do Decreto Municipal nº 4.565/2016 e suas alterações.

§ 1º. Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança, sendo vedado o seu uso para publicidade, permitindo-se apenas a identificação da empresa responsável pela obra.

§ 2º. A faixa de passeio não ocupada pelo tapume deverá estar inteiramente calçada, nas condições previstas nesta lei, nela não sendo permitido colocar nada que dificulte o livre trânsito de pedestres.

§ 3º. Os tapumes não poderão permanecer na obra por tempo superior ao autorizado pela administração municipal, ressalvada a hipótese de prorrogação por motivo plenamente justificável.

Art. 24. É proibido, exceto se expressamente autorizado pelo chefe do Executivo, por motivo plenamente justificável e de interesse público, pintar, pendurar, amarrar, colar ou de qualquer outro modo fixar cartazes, faixas ou placas, nos seguintes locais:

I - Vias e logradouros públicos: qualquer que seja o suporte utilizado;

II - Gradis, parapeitos de viadutos e pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas de trânsito, semáforos, hidrantes, caixas de concreto, telefones públicos, alarmes de incêndio e suporte para coleta de lixo, além de guias de calçamento e revestimentos de passeios públicos;

IV - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes e escadaria de Edifícios públicos ou particulares;

Art. 25. Para instalação de totens, placas, painéis ou similares, sejam eles elétricos, eletrônicos ou mecânicos, em balanço sobre o passeio público, deverá ser observado um recuo mínimo de 1,00m (um metro) do alinhamento das guias sendo a altura mínima, em relação ao ponto mais baixo, de 3,00m (três metros).

Parágrafo único. A base e a coluna de sustentação dos totens deverão estar instaladas inteiramente dentro do lote do imóvel, sendo vedada a fixação da base no passeio ou projeção da coluna sobre o mesmo.

Art. 26. Para instalação de toldos, totens, placas, painéis e similares, os interessados deverão requerer sua aprovação instruindo o pedido com os seguintes documentos:

a) Inscrição Municipal;

b) Duas vias de planta em escala, mostrando as dimensões do passeio no local, existência de postes e equipamentos públicos de qualquer natureza, o local da porta de acesso ao público, bem como as dimensões

completas do que pretende instalar;

c) Alvará de funcionamento de atividade principal;

d) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado, responsável pelo projeto e instalação;

Parágrafo único. Para colocação de mesas e cadeiras no passeio público será exigido apenas os itens “a”, “b” e “c”.

Art. 27. Após a apresentação dos documentos descritos no artigo 25, será expedida uma autorização, com prazo de validade de 02 (dois) anos, que deverá conter, além dos dados da empresa, as restrições e condições com que a aprovação foi concedida.

CAPÍTULO III

DA INTERFERÊNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA COM A ACESSIBILIDADE

Art. 28. O plantio de espécies arbóreas no passeio público deverá obrigatoriamente atender a Lei Municipal nº 2.536 e seu Anexo (Plano Municipal de Arborização Urbana, de 11/08/2021 e a determinação emanada da Secretaria do Meio Ambiente do Município), sendo vedado o plantio em local onde a futura copa da árvore possa impedir ou atrapalhar a iluminação pública.

Art. 29. Todos os projetos de construção ou reforma deverão ser executados de forma a preservar as espécies arbóreas existentes no passeio público, sendo que a aprovação não implica na autorização da supressão ou poda radical dos espécimes existentes.

Parágrafo único. As normas que regem esse capítulo são as mesmas previstas no caso de autorização de instalação de placas, painéis e toldos.

CAPÍTULO IV

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS

Art. 30. O rebaixamento de guias será autorizado única e exclusivamente pelo Departamento de Aprovação de Projetos

§ 1º. No pedido de autorização deverá ser juntada a planta do imóvel, especificando as dimensões do passeio e a extensão em que as guias serão rebaixadas, assim como indicando todo o mobiliário existente, juntamente à autorização do proprietário e o comprovante do pagamento do IPTU, devendo ainda, ser observado o disposto no art.19 desta lei.

§ 2º. O rebaixamento de guias será permitido nos locais onde existam garagens ou áreas para estacionamento, conforme disposto no artigo 94, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 4.565, de 10/08/2016 (Regulamento do Código de Obras e Edificações).

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 31. Para cada infração aos dispositivos deste Título caberá:

a) Notificação;

b) Auto de Infração e multa no valor de 15 UFMA por metro quadrado da área da calçada;

c) Apreensão do material;

d) Cassação do alvará de uso do passeio;

e) Interdição;

f) Cassação do alvará principal.

§ 1º Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento da Notificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” no presente artigo.

§ 2º Na **reincidência** caberá nova autuação, decorridos 60 (sessenta) dias da emissão do Auto de Infração, previsto na alínea “b” no presente artigo, sendo aplicado de imediato e cumulativamente:

I - o dobro do valor da primeira autuação;

II - a cassação do alvará que autorizou o uso do passeio, se for o caso.

§ 3º Havendo nova reincidência, decorridos 60 (sessenta) dias da emissão do Auto de Infração, previsto no parágrafo anterior, o município deverá:

I - executar as obras e cobrar do responsável, como contribuição de melhoria, o valor gasto acrescido de 20% a título de multa;

II - em se tratando de estabelecimento que requeira Alvará de Funcionamento, além da sanção estabelecida no art. 31, §1º, II, deverá o estabelecimento ser interditado e proposto pelo órgão municipal competente a cassação do mencionado alvará, com o fechamento em definitivo do estabelecimento, sendo o fato da desobediência comunicado ao Ministério Público do Estado.

§ 4º Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena da aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

§ 5º As pessoas que possuem um único imóvel e comprovarem que recebem até 2 salários-mínimos de renda familiar, poderão solicitar que a calçada seja executada pela municipalidade e cobrada como contribuição de melhoria em até 24 parcelas.

CAPÍTULO VI

DAS APREENSÕES

Art. 32. Os custos da apreensão e depósito, para mesas, cadeiras ou qualquer tipo de objeto ou estrutura referidos no Capítulo II, serão calculados da seguinte forma:

I - Apreensão: 50% do valor da multa.

II - Depósito: diária de 10% do valor da multa.

Parágrafo único. Os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão objeto de publicação no Semanário Oficial do Município por 03 (três) vezes, e se após isto não forem procurados, serão dados por definitivamente abandonados e, a partir daí, poderão ser aproveitados pelas Secretarias Municipais, verificadas as necessidades do uso dos mesmos, mediante solicitação de doação, ouvida a Procuradoria Municipal.

Art. 33. Os materiais de construção, tais como, tijolos, pedras, areia, ferro, madeira ou quaisquer outros utilizados em obras de construção civil, após apreendidos serão armazenados em local determinado pelo órgão competente, e após o transcurso dos prazos mencionados

no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser doados a instituições assistenciais, mediante indicação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ouvida a Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. Quando no ato da notificação o proprietário resolver doar espontaneamente os materiais citados no “caput” deste artigo, o fiscal deverá, obrigatoriamente, constar o fato no corpo da notificação, devendo o Departamento de Fiscalização efetuar a formalização de um processo, com cópia da notificação e a declaração do proprietário a fim de formalizar a doação.

TÍTULO IV SISTEMA DE TRANSPORTE CAPÍTULO I

MOBILIDADE URBANA - TRANSPORTES

Art. 34. Constitui-se obrigação ao Sistema Municipal de Transporte atender às normas e critérios de acessibilidade, de acordo com a legislação federal vigente.

§ 1º Toda a frota de ônibus urbano, a cargo da concessionária de transporte coletivo, deverá ser na sua totalidade acessível, em conformidade com o nível 4 da Resolução nº 260/2007 do INMETRO, e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º A exigência contida no parágrafo anterior deverá ser observada no atual contrato de concessão, no caso de um aditamento de contrato, ou na próxima licitação pública para concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 3º O Contrato de concessão deverá exigir da concessionária de transporte coletivo de passageiros a permanente capacitação/reciclagem anual dos condutores, cobradores e demais profissionais envolvidos no Sistema Municipal de Transportes Público para o atendimento adequado à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, como fator relevante à emissão/renovação de Alvará de Funcionamento.

§ 4º O poder público deverá providenciar o planejamento de rotas acessíveis que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em prazo a ser definido em lei específica.

§ 5º O poder público deverá providenciar a instalação de semáforos de pedestres, equipados com mecanismo que forneça orientação para travessia segura de pessoas com deficiência visual, nos locais onde exista periculosidade nas vias, em prazo a ser definido em lei específica.

§ 6º O poder público deverá, em prazo a ser definido em lei específica, providenciar a alteração da lei municipal específica de regulamentação dos táxis para inclusão de novas licenças de táxis adaptados, de forma a atender o mínimo de 10 % da frota, em atendimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

§ 7º O poder público deverá, em prazo a ser definido em lei específica, providenciar a elaboração de lei

municipal específica de regulamentação de serviços de locadoras de veículos para que sejam obrigadas a oferecer 01(um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos da sua frota, em atendimento ao art. 52 da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), sob pena da não liberação e/ou renovação de Alvará de Funcionamento.

TÍTULO V COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 35. O disposto nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Lei Municipal nº 2.163, de 05/12/2017, deverá ser implantado, em prazo a ser definido em lei específica, cabendo à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência coordenar, acompanhar, verificar e relatar a sua plena implantação.

Art. 36. O disposto no artigo 49 da Lei Municipal nº 2.163, de 05/12/2017, deverá ser implantado, em prazo a ser definido em lei específica, e subsequente notificação da concessionária local de serviços de telefonia pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cabendo a essa secretaria, verificar e relatar a sua plena implantação.

TÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES, AUTUAÇÕES E RECURSOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 37. Na hipótese da constatação de violação de disposição contida neste decreto, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando-o e encaminhando-o ao expediente para elaboração da Notificação para a imediata correção do problema constatado, podendo, eventualmente, ser concedido prazo para tanto.

§ 1º As Notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou a Procurador que formalmente os represente.

§ 2º Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá (ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal concedido, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa;

V - Identificação funcional do fiscal que constatou a infração.

CAPÍTULO II DAS AUTUAÇÕES

Art. 38. Decorrido o prazo concedido na Notificação, sem que o responsável tenha procedido a regularização do objeto da notificação, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando-o e encaminhando-o ao expediente para elaboração do competente Auto de Infração, que será entregue mediante recibo ou enviado por correspondência registrada (AR/Correios), se necessário.

Art. 39. O Auto de Infração deverá conter:

I - Local, dia e hora da constatação da permanência da irregularidade;

II - Número de ordem da notificação expedida e não atendida;

III - indicação do(s) nome(s) do(s) autuado(s), que poderá (ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor (es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV - O valor da multa imposta;

V - Menção do fato de que o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação e imposição de multa;

VI - Identificação funcional do fiscal que constatou o não atendimento à notificação expedida.

Art. 40. Os contribuintes cujos dados cadastrais estejam incompletos ou incorretos, não permitindo a entrega, serão notificados por edital, mediante 03 (três) publicações no Semanário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 41. Se, apesar da autuação, o responsável não proceder a correção da(s) irregularidade(s) apontada(s), o Poder Público, através da Procuradoria Municipal, poderá compeli-lo judicialmente a fazê-lo, sem prejuízo da multa imposta.

CAPÍTULO III

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 42. Eventual recurso a qualquer das providências determinadas no corpo deste decreto, deverá ser feito por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) do proprietário do imóvel ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou por Procurador que formalmente os represente, sendo neste caso obrigatória a juntada de procuração.

Art. 43. O prazo para interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da notificação e/ou autuação.

§ 1º O recurso será analisado pelo Departamento de Aprovação de Projetos e encaminhado, com parecer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito, para despacho conclusivo.

§ 2º Se o recurso for julgado procedente, o auto de infração e imposição de multa será arquivado.

§ 3º Se o recurso for julgado improcedente, se sua interposição for extemporânea ou se o serviço não tiver sido executado, o auto deverá ser enviado ao Departamento de Dívida Ativa para cobrança da multa.

Art. 44. O Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As despesas com a execução deste decreto

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Ficam revogadas todas as normas contrárias às determinações do presente decreto, em especial o Decreto nº 6.736, de 22 de março de 2022.

Art. 47. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de maio de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Decreto nº 7.327, de 24 de maio de 2023.

(Nomeia a Comissão de Premiação do IV Etapa Festival Regional de Natação Avaré e Seletiva Avarense 2023).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada na forma abaixo, a Comissão de Premiação do IV Etapa Festival Regional de Natação Avaré e Seletiva Avarense 2023, que será realizada em 01 de julho de 2023:

Carlos Roberto dos Santos - Presidente;

Reginaldo Francisco Dias - Vice-Presidente;

Adriana Pedroso Ferreira - Tesoureiro;

Sandro Oliveira da Cunha - Membro;

Maria Vitoria Dias de Souza - Membro.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 24 de maio de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 023/2023

A Fundação Regional Educacional de Avaré, neste ato representado pelo Sr. Presidente Edson Gabriel da Silva, convoca os(as) classificados(as), do Concurso Público 001/2021, homologado pelo Edital de 28/01/2022, para o emprego de **ESCRITURÁRIO**, conforme a classificação abaixo descrita, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação deste Edital, no Departamento de Pessoal, situado à Praça Pref. Romeu Bretas nº 163, das 10h às 12h e das 14h às 16h. O não comparecimento no prazo acima implicará na desistência da vaga.

O turno de trabalho para o cargo contemplará às

necessidades da instituição.

Class. Nome

13ª classificado (a) - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA TAVARES

Documentos a serem apresentados:

- Cópia da certidão de nascimento ou casamento
- Cópia certidão de nascimento dos filhos (se tiver)
- Cópia do CPF
- Cópia do RG
- Carteira de Trabalho (CTPS)
- Cópias das páginas 07 e 08 da CTPS
- Cópia do comprovante de residência (água, luz, telefone, etc)
- Cartão de cadastramento do PIS/PASEP (se tiver)
- Laudo médico favorável (será agendado e fornecido pelo médico da FREA)
- 01 fotografias 3x4 (recente)
- Cópia do título de eleitor com o comprovante da última eleição
- Cópia do certificado de reservista, para sexo masculino
- Cópia do registro do órgão de classe competente, quando cabível, ou comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo
- Certidão **negativa** de antecedentes criminais
- Declaração de idoneidade (com firma reconhecida da assinatura do candidato)
- Declaração de acúmulo de cargos
- Declaração de bens, entregue em envelope lacrado e/ou última declaração de I.R quando necessário.
- Comprovante de escolaridade exigida para o cargo, reconhecido pelos sistemas federais, estaduais ou municipais de ensino
- Declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social

Estância Turística de Avaré, 24 de maio de 2023.

Edson Gabriel da Silva
Presidente

.....